

COMUNICADO SEHAB

A Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, por meio da Comissão Especial SEHAB (Portaria nº 11/2023), torna público **os recursos interpostos** aos interessados na **PRÉ-SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA EM APRESENTAR PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES E CONSTRUIR EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREA A SER CEDIDA AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR) PELO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – FAIXA 01.**

Conforme disposto no item 13.1.3 da Resolução SEHAB nº 01/2024, a interposição do recurso será comunicada as demais empresas, as quais poderão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Segue abaixo os recursos interpostos:

CONSÓRCIO ITALIANA – H2OBRAS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO BRUNO FLORENTINO SOARES, PRESIDENTE
DA COMISSÃO ESPECIAL SEHAB E DEMAIS INTEGRANTES DA D. COMISSÃO**

**Ref.: Resolução SEHAB 01/2024
Processo administrativo nº 19.857/2023**

CONSÓRCIO ITALIANA-H2OBRAS, composto por **CONSTRUTORA ITALIANA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.776.652/0001-36, com sede na Rua Das Orquídeas, 737 – Sala 609, bairro Jardim Pompeia, CEP 13.345-040, Indaiatuba/SP, e por **H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.262.722/0001-82, com sede na Rua Silva Jardim, 187 – Sala 135 – Centro – São Bernardo do Campo – SP – CEP 09715-090 (**doravante “CONSÓRCIO” ou “RECORRENTE”**), vem, tempestivamente, por seus representantes designados neste processo e assistido por seu advogado, com **fundamento no art. Item 13 da Resolução SEHAB nº 01/2024 – Edital de Pré-seleção**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. **decisão que inabilitou o CONSÓRCIO**, fazendo-o nos termos e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

I – TEOR DA DECISÃO RECORRIDA E TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

1. O Recorrente participa do processo de pré-seleção instaurado por meio da Resolução SEHAB nº 01/2024, o qual tem por objeto a *“PRÉ SELEÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL interessadas em apresentar projetos arquitetônicos e complementares e construir empreendimento habitacional de interesse social em condomínios verticais, em áreas públicas do Município de Sorocaba/SP, no âmbito do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida – Faixa 01”*.

1

Página 2



2. Após analisada a documentação das várias proponentes, sobreveio a decisão ora impugnada por meio deste recurso, publicada no Diário Oficial de 26 de janeiro de 2024, p.3 (Resolução SEHAB nº 07/2024), cujo teor se transcreve a seguir:

“Art. 4º - As seguintes empresas foram inabilitadas por:

[...] b) CONSÓRCIO ITALIANA – H2OBRAS: não atendimento na íntegra do item 9.DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, uma vez que não houve a comprovação da concretização do consórcio indicado.

Art. 5º A interposição de recurso se dará até o dia 30/01/2024 e deverão ser protocolados na SEHAB, no endereço indicado no preâmbulo da Resolução nº 01/2024.”.

3. A r. decisão, porém deverá ser objeto de retratação por essa D. Comissão ou, na pior das hipóteses, reformada pela autoridade superior, conforme previsto no item 13.4 do instrumento convocatório.

4. Note-se que o recurso é apresentado tempestivamente, no prazo que constou da publicação referida (até 30/01/2024), embora o prazo previsto no Edital, de 3 (três) dias úteis, expire somente em 31/01/2024.

5. Passa-se a expor as razões para reforma da r. decisão.

III – DA FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DO FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO – PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) PARA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

6. Inicialmente, o Recorrente observa que a r. decisão recorrida não revela com precisão o fundamento para inabilitação do Consórcio, limitando-se a mencionar que este não teria sido “concretizado”.

7. Com o objetivo de obter a íntegra dessa fundamentação, o Recorrente enviou e-mail solicitando o parecer que orientou a decisão (Doc. 1), recebendo a seguinte resposta, da lavra da Sra. Bianca Nassif Valezin, Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais e Equipamentos Sociais da Prefeitura de Sorocaba:



“Conforme consta em ata, a empresa CONSÓRCIO ITALIANA-H2OBRAS foi inabilitada uma vez que não houve a comprovação da concretização do consórcio indicado, tendo sido apresentado apenas um Termo de Compromisso de consórcio, o que não atende integralmente o item 9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.”

8. Apesar de praticamente repetir o que constou da Ata de Julgamento, a utilização do advérbio “apenas” antes de “Termo de Compromisso” indica haver o entendimento de que seria necessário que o Consórcio houvesse sido efetivamente constituído antes do processo de pré-seleção para que se reconhecesse sua “concretização”.

9. Esse entendimento, porém, com a devida vênia, está equivocado, como se passa a demonstrar.

10. A primeira observação relevante, para que não haja dúvida a respeito, é que **a participação de consórcios é permitida neste processo de pré-seleção**. Isso decorre diretamente do fato de que **o item 1.1 do instrumento convocatório dispõe que “A presente Resolução de PRÉ-SELEÇÃO será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021...”**.

11. Pois bem. O art. 15 da Lei referida assim dispõe a respeito da participação de consórcios nos procedimentos por ela regidos:

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

12. A lei é inequívoca: **não havendo, como não há, vedação à participação em consórcio, ela é automaticamente permitida**.

13. O Edital poderia detalhar as condições para participação de consórcios, respeitadas as regras previstas na Lei, mas não o fez. **Aplicam-se integralmente, então, as normas contidas nos incisos do art. 15, que, segundo consta do caput, devem ser observadas**, e que são as seguintes:



I - comprovação de *compromisso* público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

(grifos e itálicos nossos)

14. Novamente a letra da lei não dá margem a dúvidas: o que se exige para quem queira participar em consórcio é que firme *compromisso de futura constituição*, e não, para utilizar o termo que aparece na r. decisão recorrida – termo este inexistente na Lei, frise-se –, que o “concretize”.



15. O Recorrente apresentou, em conformidade com o que prevê a Lei, **“Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio”**, no qual se encontram todos os dados relevantes, em atendimento às normas do citado art. 15 da Lei. Em especial, alude-se, no parágrafo 2º de sua Cláusula Primeira, à **futura constituição efetiva do consórcio (sua “concretização”)** na hipótese de ser o Recorrente pré-selecionado.

16. Não há, portanto, fundamento algum para que se inabilite o Recorrente, o qual tem direito líquido e certo à habilitação.

17. Embora desnecessário, vale ressaltar que a possibilidade de constituição futura do consórcio que decorre do inciso I do art. 15 da Lei, que considera suficiente, na licitação, a apresentação do “compromisso”, tem relação com a própria **natureza de qualquer Consórcio, instituto definido na Lei Federal nº 6.404/1976** da seguinte forma:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio **para executar determinado empreendimento**, observado o disposto neste Capítulo.

(grifamos)

18. O consórcio, como se vê, é figura societária concebida para execução de um empreendimento determinado. No caso desta pré-seleção, **somente se poderá falar em existência de um empreendimento a ser executado após a aprovação do consórcio no processo de pré-seleção e sua efetiva convocação para apresentação de projetos**. Durante o prazo de apresentação de propostas e julgamento deste processo seletivo, não há empreendimento algum, ainda, que possa ser objeto de um consórcio já constituído, há apenas a possibilidade de que isso ocorra.

19. Para que se perceba ainda mais claramente o sentido dessa característica dos consórcios, figure-se a seguinte hipótese: digamos que, por razões de conveniência e oportunidade, como permite o art. 71, inciso II da Lei que rege este processo seletivo, a autoridade competente decidisse revogar o certame. Nesse caso, eventual constituição efetiva do consórcio (sua “concretização”), se houvesse sido feita, teria sido inútil e gerado despesas e registros absolutamente desnecessários.



20. Tudo considerado, é de rigor que este recurso seja provido, por meio de retratação ou reforma, para que o Consórcio Recorrente seja devidamente habilitado, sob pena de violação ao seu direito líquido e certo a ser assim declarado.

III – CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, requer-se **seja o presente recurso recebido, admitido e provido** em sede de retratação pela D. Comissão Especial SEHAB ou, caso isso não ocorra, por meio de reforma pela autoridade superior, declarando-se o Recorrente HABILITADO, como é de direito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.

THAIS CRISTINA
CUNHA
CASTRO: 445819
Assinado de forma digital por THAIS CRISTINA CUNHA CASTRO
Dados: 2024.01.30 15:50:52 -03'00'

THAIS CRISTINA CUNHA CASTRO
JUNIOR
DIRETORA

HUMBERTO TARCISIO
DE CASTRO
JUNIOR: 521238
Assinado de forma digital por HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO JUNIOR
Dados: 2024.01.30 15:52:55 -03'00'

HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO
DIRETOR

CONSTRUTORA ITALIANA S.A.

NICOLAU LATERZA
FILHO: 374366
Assinado de forma digital por NICOLAU LATERZA FILHO
Dados: 2024.01.30 15:28:09 -03'00'

NICOLAU LATERZA FILHO
DIRETOR PRESIDENTE

RENATO DE
LIMA: 022986
Assinado de forma digital por RENATO DE LIMA
Dados: 2024.01.30 15:29:11 -03'00'

RENATO DE LIMA
DIRETOR

CARLOS MAGNO DE
ABREU
NEIVA: 414348
Assinado de forma digital por CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA
Dados: 2024.01.30 15:11:25 -03'00'

Carlos Magno de Abreu Neiva
OAB/SP 172. [REDACTED]

RES: "PRÉ-SELEÇÃO MCMV"



Bianca Nassif Valezin <bvalezin@sorocaba.sp.gov.br>
Para: Claudia - H2Obras; Vazios Urbanos
Cc: Mayra Mayumi Aihara; Debora Mitie Kumagai; Esdras Veloso dos Santos

Responder Responder a Todos Encaminhar

seg 29/01/2024 10:39

Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.



Bom dia!

Como solicitado, segue a ata de julgamento da Comissão Especial SEHAB.

Conforme consta em ata, a empresa CONSÓRCIO ITALIANA – H2OBRAS foi inabilitada uma vez que não houve a comprovação da concretização do consórcio indicado, tendo sido apresentado apenas um Termo de Compromisso de Consórcio, o que não atende integralmente o item 9.DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Bianca Nassif Valezin
Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais e Equipamentos Sociais
Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais
Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária
(15) 3212-7287 / ramal: 7357



De: Claudia - H2Obras [mailto:claudia.████@h2obras.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 29 de janeiro de 2024 10:11
Para: Vazios Urbanos <vaziosurbanos@sorocaba.sp.gov.br>
Assunto: "PRÉ-SELEÇÃO MCMV"

Bom dia!

Por gentileza no enviar a Ata de julgamento da RESOLUÇÃO SEHAB 01/2024, bem como o parecer que nos desclassificou?

No aguardo de um breve retorno, desde já agradeço!



Eng. Claudia Ruiz
Projetos / Licitações

WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

WERTBRASIL

MODELO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a empresa WB1 Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº.32.232.359/0001-80 , estabelecida na Av Brigadeiro Faria Lima, 1616 conj 404 Jd Paulistano, São Paulo/SP CEP 01541-001, neste ato, representada pelo sócio administrador conforme contrato social Genésio Pereira Espírito Santo, [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED].956.855 [REDACTED] e do RG nº [REDACTED] 06267 [REDACTED] residente na [REDACTED] cep [REDACTED] - [REDACTED] outorga a Joana Sena Costa, [REDACTED] portadora do CPF nº [REDACTED].895.435- [REDACTED] e RG nº [REDACTED] 675.238 [REDACTED] residente na Rua [REDACTED] cep [REDACTED] amplos poderes para o fim de representá-la em todos os atos da Resolução SEHAB nº01/2024, do MUNICÍPIO DE SOROCABA, podendo inclusive assinar quaisquer documentos referentes a pré-seleção, receber intimações e propor ou desistir de recursos.

São Paulo, 29 de Janeiro de 2024.



WB1 EMPREENDIMENTOS LTDA
32.232.359/0001-80

GENÉSIO PEREIRA ESPÍRITO SANTO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1616 | São Paulo | SP
www.wertbrasil.com.br

19ª TABELIONATO DE NOTAS - CARTÓRIO TOLEDO
Avenida Rio Branco, 3133, Jd. Paulista - Sorocaba - SP
CNPJ nº 07.023.232/0001-00
Reconhecido por assinatura 2ª Firma (S) SEM VALOR
ECONOMICO de GENÉSIO PEREIRA ESPÍRITO SANTO
São Paulo, 30/01/2024 - Em test. digitalizada.
GENÉSIO PEREIRA ESPÍRITO SANTO
Valor R\$ 1644,00 - Assinado digitalmente em 30/01/2024



44844
FIRMA
15010253400262529

ASQCERT
AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES
TUV AMÉRICA

CERTIFICADO

O ASQCert certifica que a empresa

WB1 Empreendimentos Ltda.

CNPJ: 32.232.359/0001-80

**Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.616, Sala 404 - Jardim Paulistano
01451-001 - São Paulo - SP - Brasil**

Implantou e utiliza um Sistema de Gestão da Qualidade para a seguinte área de aplicação:

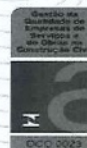
EXECUÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES.

O sistema auditado está em conformidade com os requisitos do:

SIAC 2021 / PBQP-H Nível A

Primeira emissão	20/06/2023
Emissão corrente	10/08/2023
Validade	20/06/2024
Término do ciclo	19/06/2026
Registro do certificado	ASQ-A0770-01

Para verificar a validade deste certificado entre em contato: ASQ2402@ASQCERT.COM



Criciúma, SC - 10/08/2023
Rev. 07

Marcos Cadorin
Diretor

Avenida Getúlio Vargas, 440, Sala 801 - Centro Comercial Empresarial Euclides Crevanzi - Centro - 88801-500 - Criciúma - SC

ASQCERT
AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES
TUV AMÉRICA

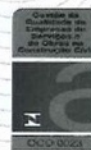
ANEXO

Lista de sites abrangidos pelo escopo da certificação

Tipo do Site	Subsetor	Unidade	Endereço
Setor Fiscal	N.A	Escritório - Matriz	Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.616, Sala 404 Jardim Paulistano - CEP: 01451-001 São Paulo - SP
	Obra 01	Residencial Esmeralda	[REDACTED]

Primeira emissão 20/06/2023
Emissão corrente 20/06/2023
Validade 20/06/2024
Término do ciclo 19/06/2026
Registro do certificado ASQ-A0770-0

Para verificar a validade deste certificado entre em contato: asqcert@asqcert.com.br



Criciúma, SC - 20/06/2023
Rev. 07

[REDACTED]
Marcos Cadornin
Diretor

Avenida Getúlio Vargas, 440, Sala 801 - Centro Comercial Empresarial Euclides Crevanzi - Centro - 88801-500 - Criciúma - SC

À Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB - do Município de Sorocaba/SP

Referência: Resolução SEHAB Nº 07/2024 - Resultado da pré-seleção de empresa do ramo da construção civil conforme Resolução SEHAB Nº 01/2024 de 05 de janeiro de 2024.

Apresentação de Recurso Administrativo

WB1 EMPREENDIMENTOS LTDA, previamente denominada como **WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 32.232.359/0001-80, com sede localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1616, Conj. 404 - Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01.451-001, neste ato representada por seu sócio administrador, nos termos do seu contrato social (doc. 01), **GENÉSIO PEREIRA ESPÍRITO SANTO**, [REDACTED], filho do Senhor [REDACTED]

[REDACTED] inscrito nos quadros do CREA/SP sob o n.º 5069023 [REDACTED], inscrito no CFP/MF n.º 956.855- [REDACTED] portador do CICRG n.º [REDACTED] 105.267 [REDACTED] SSP/BA, endereço eletrônico [REDACTED] vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da respeitável decisão que tornou público o resultado preliminar da pré-seleção de empresa do ramo da construção civil interessada em apresentar projetos arquitetônicos e complementares e construir empreendimento habitacional de interesse social em área a ser cedida ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) pelo Município de Sorocaba-SP, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 01, **RESOLUÇÃO SEHAB Nº 07/2024**, publicada no Jornal do Município, edição n.º 3.399, em 26 de janeiro de 2024, mediante fatos e fundamentos a seguir delineados:

1. Tempestividade

Conforme previsto no artigo 5º da **RESOLUÇÃO SEHAB Nº 07/2024**, a interposição de recurso se dará até o dia 30/01/2024 e deverão ser protocolados na SEHAB, no endereço indicado no preâmbulo da Resolução nº 01/2024, qual seja Palacete Scarpa, Rua Souza Pereira, nº 440, Centro – Sorocaba – SP, 2º andar, telefone 3212.7287, E-mail: vaziosurbanos@sorocaba.sp.gov.br.

Apresentado o recurso na presente data, em protocolo físico e digital nos endereços desta Ilustre Secretaria, a tempestividade do recurso é inconteste.



2. Legitimidade e interesse recursal

A WB1 EMPREENDIMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 32.232.359/0001-80, ora **Recorrente**, se habilitou devidamente para participação do certame licitatório, obtendo a 2ª (segunda) colocação para a totalidade das áreas a serem cedidas, com pontuação de 35 (trinta e cinco).

Conforme se verifica dos critérios de pontuação, a empresa vencedora da licitação, MULTIPLA ENGENHARIA LTDA., obterá a mesma pontuação da ora Recorrente, entretanto, foi a empresa escolhida pelo critério de desempate consistente na certificação NBR ISO 9001:2015 (alínea "F").

É objetivo do presente recurso demonstrar que a referida certificação, NBR ISO 9001:2015, embora esteja contida nas regras do edital como critério de pontuação e desempate, trata-se de certificação genérica, sem qualquer relação direta com o objeto específico da licitação, tratando-se de **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.

3. Razões recursais

A aprovação de financiamentos ou participação de construtoras em programas como Minha Casa, Minha Vida, finalidade do procedimento licitatório em referência, demanda tão somente a certificação PBQP-H, direcionada especificamente ao setor da construção civil, regulada pelo Governo brasileiro, por meio da Secretaria Nacional de Habitação, vinculada ao Ministério das Cidades, regulador do Programa ao qual a Resolução supracitada está relacionada.

A ISO 9001 é uma norma internacional genérica, enquanto o PBQP-h é um programa do Governo Federal que contempla, além das normas de Gestão de Qualidade da ISO 9001 um direcionamento específico às diretrizes técnicas e particulares do Programa MCMV.

O PBQP-H, instituído pela Portaria nº 134/ 1998 e Decreto nº 10.325/20, que institui o Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação, suas atribuições e composição, tem como objetivo geral apoiar a modernização do setor da construção habitacional e promover a qualidade e produtividade de todos os elos da cadeia produtiva, aumentando assim a competitividade de bens e serviços por eles produzidos¹.



Conheça os três sistemas de avaliação e qualificação do PBQP-H

 <p>SIAC</p>	<p>Este é o sistema de certificação de gestão da qualidade do programa. Voltado exclusivamente para construtoras, é pré-requisito para as empresas que querem construir unidades habitacionais com verba do Governo Federal.</p>	 <p>SiMaC</p>	<p>É o instrumento do PBQP-H de combate a não conformidade na fabricação, importação e distribuição de materiais, componentes e sistemas construtivos. O sistema exige o cumprimento das normas técnicas brasileiras da ABNT.</p>	 <p>SiNAT</p>	<p>Avalia se os sistemas convencionais estão em conformidade com a Norma de Desempenho. Também atesta se sistemas e componentes inovadores podem ser utilizados em empreendimentos habitacionais.</p>
--	--	---	---	---	---



“Os três sistemas de avaliação e qualificação do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat atuam nos principais agentes do setor e elevam o padrão de qualidade, produtividade e sustentabilidade da construção civil brasileira.”

“Cada um estabelece normas para cada área que beneficiam consumidores e empresas participantes.”

Além do mais, há de se ponderar que esta é uma certificação exigida pela Caixa Econômica (e demais instituições financeiras) para ter acesso a financiamento, pois garante a qualidade das construções de edificações nos padrões do Governo Federal.

O critério de classificação pela simples apresentação da certificação ISO 9001 em detrimento da certificação PBQP-H Nível A, não deve prosperar, sendo a pontuação relacionada desconsiderada no processo seletivo, uma vez que, este suprime a observância de princípios previstos da isonomia, igualdade, julgamento objetivo e demais correlatos, vinculados aos instrumentos convocatórios originais, Portarias MCID 724, 725, 727 de 15 de junho de 2023:

“O Art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Além disso, o art. 37 da Constituição Federal traz o princípio da eficiência (acrescentado pela EC nº 19/1998). Os princípios serão tanto explícitos na lei (como as disposições previstas no Art. 3º da Lei 8.666/93) quanto implícitos. Estes últimos, embora não contenham disposições de forma expressa pela CF ou pela Legislação que rege o tema, são reconhecidos como acolhidos pelo ordenamento jurídico.”

Já o parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei.

Desta feita, indicamos que, por óbvio, critérios como: *i)* a comprovação de unidades habitacionais já concluídas, decorrentes de contratos com recursos especificamente do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, e não tão somente agentes financeiros autorizados pelo Governo Federal (item “A”), que incluiriam o FDS, FGTS e SBPE, em modalidades distintas de contratação e operação; *ii)* a comprovação de disponibilidade de Limite Global de Custos dos Empreendimentos (LGCE), estabelecido agentes financeiros autorizados pelo Governo Federal, que efetivamente precisará ser impactado para que a contratação prospere, e não tão somente Declaração emitida pela Caixa Econômica



Federal de que empresa possui análise de crédito aprovada (item “C”); e, finalmente *iii*) certificação PBQP-H Nível A, salvaguardariam os princípios básicos do processo seletivo, para além do interesse público.

Cabe trazer ao debate entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, cristalizado no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011:

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade.

Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características.

Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.

Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto

Diante do exposto, a **Recorrente** requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, para, no mérito, dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para que **o critério de seleção estabelecido no Item “F” seja anulado**, o que, cumpre ratificar, não traz prejuízo a atual 1ª colocada, e exime o processo seletivo de vícios.

Pede-se que, diante da igualdade da capacidade operacional das duas primeiras empresas selecionadas, critérios objetivos de desempate como os indicados no item 3, sejam utilizados não só para estas, mas para os demais partícipes do processo de seleção, **para reclassificação das empresas ou redistribuição das áreas à estas**, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e, da eficiência.

Uma vez demonstrada a inconsistência do critério de desempate previsto na alínea F da tabela de Pontuação, item 12.1., caberá à Municipalidade adotar como critério de desempate para o certame a certificação apropriada para a construção civil dentro do Programa MCMV, certificação PBQP-H, ou, no limite, declarar o empate no resultado da apuração, determinando a escolha da empresa vencedora obrigatoriamente por sorteio, em ato público na presença de representantes das empresas empatadas, em data e local a ser indicado pelo Município.





Pelo exposto, requer-se seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso até o seu efetivo julgamento, assim como o seu provimento nos termos das razões acima expostas.

Não sendo este o entendimento desta Ilustre Secretaria, que o Recurso seja encaminhado à autoridade superior para possível reconsideração da decisão.

A fim de se garantir o contraditório, requer a intimação das demais empresas participantes do certame para apresentarem oportunamente suas contrarrazões.

Pede deferimento. [REDACTED]

Sorocaba, 30 de janeiro de 2024.

Cartório Toledo

WBI EMPREENDIMENTOS LTDA.

(WERT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.)



30/01/2024, 01:44

D10325



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 10.325, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Institui o Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação.

Art. 2º O Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação é órgão de assessoramento destinado a:

- I - acompanhar a implementação do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat;
- II - propor e acompanhar a criação e a implementação de mecanismos:
 - a) de ampliação do acesso à moradia digna para a população de menor renda;
 - b) de melhoria da qualidade e aumento da produtividade e da sustentabilidade no setor habitacional;
 - c) de apoio às inovações tecnológicas no setor habitacional e no ambiente construído urbano;
 - d) de harmonização de requisitos, de critérios e de métodos para a avaliação técnica de produtos ou de processos inovadores e de sistemas convencionais no País;
 - e) de combate à não conformidade às normas técnicas na fabricação, importação e distribuição de materiais, componentes e sistemas construtivos; e
 - f) de certificação de sistemas de gestão da qualidade para os diversos segmentos da cadeia produtiva envolvida com a construção habitacional; e
- III - apoiar a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional no estabelecimento de política de desenvolvimento tecnológico para o setor de habitação.

Art. 3º O Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, que o coordenará;
- II - Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
- III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - Ministério do Meio Ambiente;
- V - Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção;
- VI - Associação Brasileira de Cohabs e Agentes Públicos de Habitação;
- VII - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias;
- VIII - Associação Nacional de Tecnologia do Ambiente Construído;
- IX - Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção;
- X - Banco do Brasil S.A.;
- XI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- XII - Caixa Econômica Federal;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10325.htm

1/3

30/01/2024, 01:44

D10325

- XIII - Câmara Brasileira da Indústria da Construção;
- XIV - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;
- XV - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
- XVI - Comitê Brasileiro da Construção Civil da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XVII - Conselho Brasileiro de Construção Sustentável;
- XVIII - Financiadora de Estudos e Projetos;
- XIX - Fórum dos Gerentes de Programas Setoriais da Qualidade do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat;
- XX - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;
- XXI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
- XXII - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; e
- XXIII - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

§ 1º Cada membro do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 3º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e da sociedade civil.

Art. 4º O Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Coordenador ou a requerimento de dois terços de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º O Coordenador do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação poderá instituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o exercício das competências de que trata o art. 2º.

Art. 6º Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do Coordenador do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a cinco operando simultaneamente.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação será exercida pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 8º A participação no Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O Regimento Interno do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação será elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10325.htm

2/3



30/01/2024, 01:44

D10325

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Rogério Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.4.2020

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10325.htm


3/3

MULTIPLA ENGENHARIA LTDA

MULTIPLA ENGENHARIA LTDA.

Rua Haddock Lobo, 578 – 11º A – Cerq. César – São Paulo – SP
CEP 01414-000 – Tel: (11) 3064-5010 – Fax: (11) 3064-67447



São Paulo, 30 de Janeiro de 2024

À

PREFEITURA DE SOROCABA

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Ref.: Resolução Sehab nº 01/2024

Resolução Sehab nº 07/2024

Prezados Senhores,

Em virtude da publicação do Resultado da Pontuação alcançado pela nossa empresa no atendimento à Resolução 01/2024, contestamos o resultado, uma vez que o item "9.4.2" foi atendido, com a apresentação de Declaração emitida pela Caixa Econômica Federal, atendendo ao item "C" da Tabela de pontuação. Sendo assim, o ponto referente ao item "C" deve ser considerado no resultado final, aumentando nossa pontuação em 01 (hum) ponto.

Atenciosamente,



Múltipla Engenharia

Álvaro Augusto Andrade Vasconcellos.

Página 1 de 1

Sorocaba, 31 de janeiro de 2.024.

Paulo Bruno Florentino Soares


Presidente da Comissão Especial SEHAB


Portaria SEHAB nº 11/2023

Página 31

Palacete Scarpa

Rua Souza Pereira, 448 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP,

 (15) 3212-7287

 sorocaba.sp.gov.br